



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0824/2025

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que ‘Institui a Política Intersectorial de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0824/2025, por meio da qual o Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0408/2023, que “Institui a Política Intersectorial de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público.

Por meio da Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo formaliza as razões do veto total, da qual se extrai os seguintes excertos:

[...]

Comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2023**, (...) **por ser contrário ao interesse público**, com fundamento no Parecer nº 2343/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

[...]

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela **Diretoria de Assistência Farmacêutica** (Informação nº 133/2024) e pela **Diretoria de Vigilância Sanitária** (Informação nº 2/2024), ambas vinculadas à Superintendência de Atenção à Saúde, **a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos** da proposição legislativa em questão. (grifos acrescentados)

[...]

A Diretoria de Assistência Farmacêutica, órgão da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Informação nº 133/2024 (fls. 7/8) esclarece que “No âmbito federal já existem iniciativas de implementação de políticas públicas envolvendo transversalmente várias áreas do governo e da sociedade no assunto em tela”, e menciona o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas de Mediciniais e Fitoterápicos e, de forma complementar, refere-se às Portarias GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, que “Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde”, e nº 1.600, de 17 de julho de 2006, que “Aprova a constituição do Observatório das Experiências de Medicina Antroposófica no Sistema Único de Saúde (SUS).”

Por sua vez, a Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme Informação nº 2/2024, assevera que “podemos considerar a Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, que institui a Farmácia Viva no âmbito do SUS, que estabelece:

“Art. 1º [...]

§ 1º A **Farmácia viva**, no contexto da **Política Nacional de Assistência Farmacêutica**, deverá realizar todas as **etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.**

§ 2º **Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos** elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro.” (grifos acrescentados)

De acordo com a manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, o disposto no § 2º do art. 1º da Portaria nº 886, de 2010, retromencionado, é diverso do que é previsto no art. 3º, IV, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0408/2023, que assim expressa:

“Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina:

[...]

IV – estimular o planejamento em boas práticas de cultivo, a qualificação de toda a cadeia produtiva e a **comercialização de plantas medicinais e fitoterápicas, inclusive mediante parcerias com a agricultura familiar.**” (grifos acrescentados)

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de fevereiro de 2015 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54 da Constituição do Estado^[1], razão pela qual a Mensagem de Veto merece ser admitida por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno^[2], julgo que o veto total aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0408/2023 deve ser mantido, sobretudo em face dos motivação advinda do Parecer nº 2343/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Nessa linha, corroboro as mesmas razões, por seus próprios fundamentos legais, adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0408/2023, pois a matéria nele tratada já está formalizada como Política Intersectorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, em nível nacional, como Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos, nos termos do mencionado Decreto nº 5.813, 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas de Medicinais e Fitoterápicos.

Ademais, as Portarias GM/MS nº 971, de 2006, e GM/MS nº 1.600, de 2006, estabelecem, respectivamente, critérios para execução da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde e para a constituição do Observatório das Experiências de Medicina Antroposófica no Sistema Único de Saúde, que são praticadas de forma descentralizada no Estado de Santa Catarina, diretamente com os municípios.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0824/2025 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no autógrafo do **Projeto de Lei nº 0408/2023**, por ser contrário ao interesse público, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]

[2] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

